SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003969-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Clelia Maria Marques

Requerido: Sul America Cia de Seguro Saude

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CLÉLIA MARIA MARQUES ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, todos devidamente qualificados.

A autora é beneficiária de um contrato de "seguro saúde" firmado com a ré em 1997. Em 2016 recebeu diagnóstico de ser portadora de carcinoma lobular invasivo no seio direito e deu início a tratamento oncológico no AC Camargo. Já em dezembro do referido ano o médico que acompanha seu tratamento prescreveu o uso do medicamento antitumoral "exemestano", mas a requerida se nega a autorizar a hormonioterapia, sob o argumento de que existe cláusula contratual excluindo a cobertura. Enfatizou que o tratamento é urgente e que o medicamento possui registro na ANVISA. Requereu liminarmente que a requerida seja compelida a custear o tratamento e a procedência total da ação, inclusive com a condenação da requerida no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagamento de danos morais.

Deferida antecipação de tutela conforme extraído da decisão de fls. 53/57.

Citada, a requerida apresentou defesa às fls. 68 e ss confirmando o cumprimento da liminar. No mérito, argumentou que no plano contratado pela autora existe cláusula contratual que exclui o tratamento médico com o medicamento prescrito e que deve ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*. Impugnou a existência dos danos morais e pediu a improcedência da ação.

Às fls. 164/181 a requerida apresentou reconvenção pedindo para que ela (reconvinte) seja autorizada a fazer adaptação do plano da autora (reconvinda), mediante os reajustes necessários.

Sobreveio réplica à contestação e contestação à reconvenção às fls. 258/276.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (cf. fls. 290).

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Lendo a inicial é fácil concluir que o objetivo da autora é o reconhecimento judicial de que a ré está obrigada a lhe fornecer o medicamento antitumoral "exemestano" para tratamento do carcinoma lobular que foi diagnosticado em seu seio direito (a respeito confira-se prescrição médica a fls. 48).

A prescrição de uso partiu de médico de confiança da autora, que a atende no A.C. Carmargo e obviamente deve ser, prestigiada.

Aludido profissional acompanha, pessoalmente, a evolução clinica da autora, além de se tratar de especialista na área. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, na apelação nº 0003178-07.2012.8.26.0011, em caso semelhante, nos seguintes termos: "Não cabe à ré, administradora do plano de saúde, questionar ou impugnar o procedimento médico solicitado pelo especialista que acompanha o paciente".

Como se tal não bastasse, estamos diante de uma típica relação de consumo, aplicando-se à hipótese a <u>Súmula 102</u>, do TJSP, in verbis: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

A gravidade da doença da autora e a urgência das intervenções a que acabou se submetendo estão comprovadas por extensa documentação trazida aos autos, não impugnada pela ré, que também não contestou tais circunstâncias.

Tais medidas, muito embora não prometam a cura, visam certamente a melhora da qualidade de vida da autora

É o que se pode conferir no trabalho de Nelson

Santiago Reis, Procurador de Justiça em Pernambuco, publicado no site "jus navigandi", sob o título "O Consumidor e os seguros ou planos de saúde. Anotações acerca dos contratos: cláusulas e práticas abusivas":

O alcance do objetivo central do contrato e a concretização da atividade a que se propõe o fornecedor hão de ser assegurados através da correta aplicação da lei, considerando-se a vontade contratual como subsidiária, a ser efetivada quando não colidir com a vontade legal expressa no sistema jurídico no qual está inserida a contratação.

Por outro lado, se o contrato prevê "tratamento quimioterápico" (o que no caso ocorre, como podemos notar da leitura da cláusula 4.1) não me parece lógico qualquer negativa para que tal se dê observando o tipo mais avançado ou tecnicamente adequado desse tratamento, ainda que em hospital e por médico não credenciados, ou mesmo em casa, através de medicações por via oral (na inicial – fls. 02 - a autora menciona um comprimido de 25 mg/dia).

Some-se que o "examestano" tem autorização/reconhecimento da ANVISA. A respeito confira-se https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisaId=1553700480054

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE E Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MEDICAMENTO. AROMASIN (EXEMESTANO) 25mg. Impetrante acometida de câncer (neoplasia maligna de mama com metástase no intestino). Necessidade do uso atestada em prescrição médica idônea. Autora hipossuficiente. Inadmissível a recusa de fornecimento. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do 196 da Constituição Desenvolvimento da atividade jurisdicional que não expressa qualquer ingerência indevida na área de ocmpetência do Poder Executivo. Inaplicabilidade do princípio da reserva do possível. Segurança concedida origem. Sentença confirmada. na (TJSP, Recursos não providos Apelação 0006395-44.2013.8.26.0360, Rel. Djalma Lofrano Filho).

Um entendimento consentâneo com os ideais inspiradores do legislador consumerista leva apenas a uma (necessária) conclusão: o objetivo maior de um plano de saúde e da entidade que o mantém/gerencia é resgatar o bem estar físico e mental do conveniado, devendo ficar em segundo plano questões burocráticas ou mesmo financeiras.

Ademais disso, como se pacificou na jurisprudência, cabe ao médico assistente determinar o procedimento necessário e que mais se adequa ao paciente, sempre visando o bem maior que é a vida, tal como ocorreu. Também não se pode cogitar ou exigir do profissional que, diante da necessidade de adotar procedimentos imprescindíveis para debelar a doença, fique condicionado a agir mediante a autorização do convênio.

Assim, razão não assiste a ré, que deveria e deve custear a hormonioterapia, nos moldes prescritos pelo médico.

Passo à análise do pleito de danos morais.

A indenização por danos morais é medida que se impõe, a fim de que represente para a vítima uma reparação, sem que seja causa de enriquecimento e, por outro lado, imponha ao causador do mal, impacto bastante para que tenha mais prudência e cuidado para não causar o mesmo mal a outras pessoas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como bem salienta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Dano Moral, 2ª edição, Editora Juarez de Oliveira, pág. 2): "são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), da própria ou 0 valoração da pessoa no meio em que vive e atua (´o da reputação ou da consideração social'). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana' (STJ, 3ª Turma, voto do relator EDUARDO RIBEIRO, no REsp 4.236, in BUSSADA, Súmulas do STJ, São Paulo, Jurídica Brasileira, 1995, vol. I, p. 680). Traduzem-se em "um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida" (STF, 69.754/SP. RT 485/230), capaz de gerar "alterações psíquicas" ou "prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral" do ofendido (STF, RE 116.381-RJ, BUSSADA, ob. cit., p. 6873).

Estando clara a ocorrência do dano moral, passa-se à difícil fase de sua quantificação.

Acerca do critério para a fixação do dano moral, preciosa é a lição de WLADIMIR VALLER (A reparação do dano moral no direito brasileiro, E.V. Editora, 3ª edição, pág. 301):

Para alcançar a justa reparação do dano moral sofrido pelo lesado, o julgador deverá levar em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

elementos objetivos subjetivos, conta especialmente os que dizem respeito: a) à importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duração e sequelas que causam a dor; b) à idade e ao sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo relação ocasiona o sofrimento; d) à parentesco com a vítima quando se trata do chamado dano por ricochete; e) à situação econômica das partes; f) à intensidade do dolo ou ao grau da culpa.

Na ausência de legislação própria, deve haver um critério de bom senso e de razoabilidade para a fixação do valor. Desta forma, diante dos fatos acima aludidos, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Da reconvenção

Não há como acolher o pleito reconvencional, uma vez que o lançado na peça de contra-ataque não guarda conexão com a ação principal.

Se a ré entende que é caso de readaptação ou majoração dos custos do plano de saúde da autora deve fazê-lo em ação própria com campo de dilação probatória específica e claramente diverso deste.

Admitir o processamento desse pleito – que como já dito não preenche os requisitos legais – implicaria em dilargar o campo de debate e procrastinar a rápida solução do litígio.

Assim, falta interesse de agir à reconvinte, devendo a reconvenção ser extinta com base no artigo 485, VI, do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

Ementa: COBRANÇA **ARBITRAMENTO** DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECONVENÇÃO- Não caracterizada a conexão entre a reconvenção e a ação principal ou os fundamentos da defesa - Inexistente o direito autoral sobre tese jurídica - Ausência de contrato escrito não obsta o direito ao recebimento de honorários Comprovada a prestação advocatícios serviços advocatícios - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - (...) (TJSP, Apelação 0003230-90.2013.8.26.0100, Rel. Flávio Abramovici, DJ 25/09/2017).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial e **TORNO DEFINITIVA** a decisão de antecipação da tutela (fls. 53/54), declarando que a demandada, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, **tem responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antitumoral exemestano 25 mg**, bem como pelo custeio do tratamento proposto à autora pelo profissional que o indicou e pelo tempo que for necessário.

CONDENO a requerida, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, a pagar à autora, CLÉLIA MARIA MARQUES, a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção a contar da publicação da presente e juros de mora, à taxa legal, a contar da negativa do fornecimento do medicamento prescrito, ou seja, 28/12/2016 (cf. fls. 50).

Por fim, **JULGO EXTINTO** o pleito reconvencional, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários a patrona da parte adversária que fixo por equidade em 20% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA